



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 502

PROJETO DE LEI Nº 14.882

PROCESSO Nº 4.093

De autoria do Vereador **HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA FILHO**, o presente Projeto de Lei Institui a Política Municipal de Promoção dos Direitos e da Atenção Integral às Pessoas Idosas LGBTI+.

A propositura encontra-se justificada sob as fls. 06/08.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A matéria é de natureza legislativa, eis que propõe-se a enfrentar lacunas da proteção das pessoas idosas LGBT+, reconhecendo, de forma explícita, os direitos das pessoas idosas LGBTI e criando mecanismos de proteção integral que zelem por sua saúde física e mental, urgindo pela capacitação de profissionais de saúde e assistência social, pela criação de centros de convivência especializados e pela oferta de programas habitacionais inclusivos, promovendo respeito e dignidade em suas diversidades.

Após análise da propositura em assunto, trata-se de tema que não usurpa as competências privativas do Prefeito (delimitada pelos art. 61, §1º, II, "a", da CF c.c. art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, aplicáveis ao ente municipal. Reforçando esse entendimento, o julgamento do Tema nº 917 da Repercussão Geral (ARE 878/911-RJ), onde o STF fixou a tese de que:





“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”

Além disso, a iniciativa se alinha a diretrizes federais e estaduais de promoção da igualdade e da proteção à pessoa idosa, suplementando a legislação existente, sem invadir competência exclusiva da União.

A matéria do projeto encontra amparo em diversos dispositivos constitucionais, dentre os quais destacam-se, a dignidade da pessoa humana, objetivos fundamentais – Construir uma sociedade livre, justa e solidária e livre de quaisquer formas de discriminação – Dever do estado e da sociedade em amparar as pessoas idosas e o Princípio da igualdade, se afirmando ao termo dos dispositivos aqui colacionados:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros





residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A corroborar com este entendimento, trazemos à colação acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2366101-72.2024.8.26.0000 de teor análogo, em face do Município de Catanduva, com a qual o presente projeto dialoga diretamente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.544, de 30 de outubro de 2024, que "dispõe sobre o programa cadastro inclusivo da população Catanduvense, e dá outras providências" - Alegado vício de iniciativa parlamentar - Não ocorrência – Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos – Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF – Imposição de prazo para regulamentação da lei – Imposição de obrigação ao Poder Executivo – Violação ao princípio da separação dos poderes, à direção superior da Administração e ao constante no art. 47, inciso III, da Constituição Bandeirante – Ação direta julgada procedente em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2366101-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)





Deste modo, opina-se pela legalidade do projeto, visto que há fundamentos presentes neste projeto de lei, que buscam assegurar atenção integral, respeito e inclusão à população idosa LGBTI+.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, além da oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 24 de Julho de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3D5C-0549-3D37-9E82

